



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ref.: Processo Licitatório nº 133/2022

Pregão Presencial Nº 011/2022-PP

OBJETO: EXECUÇÃO DE PROJETO DE IMPERMEABILIZAÇÃO DOS ESPELHOS
D'ÁGUA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

RATIFICO a decisão a mim submetida, pelos seus próprios fundamentos, fazendo-se razões de decidir, inabilitando a empresa GTX Construtora e Engenharia e Eireli EPP e decido pelo retorno do pregão à fase de aceitação da proposta subsequente.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2022.

Ver. LEANDRO ALVES DE FARIAS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

ESTADO DE SÃO PAULO

WWW.CAMARASUZANO.SP.GOV.BR

Comunicação Interna n. 14/2022/PGL

Suzano, 14 de setembro de 2022.

De: Procuradoria Geral Legislativa

Para: Pregoeira

Com cópia: Presidência

ASSUNTO: Protocolo 2381/2022 – Uso de documentos falsos pela empresa licitante GTX CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI EPP.

Exma. Sra. Pregoeira,

Servimos da presente para, em atenção ao protocolado sob nº 2381/2022, em que dispõe dos fatos ocorridos até a presente data no Pregão Presencial nº 011/2022, notadamente o uso de documentos falsos pela empresa licitante GTX CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI EPP, com a consequência desclassificação desta no certame, expor e ponderar o quanto segue.

Diante das provas coligidas nos autos do processo administrativo, com a gravidade que o tema merece ser tratado, uma vez que com o uso de documentos falsos a empresa licitante buscou manter a Administração Pública em erro, praticando em tese fraude na licitação, no âmbito de competência desta Câmara Municipal de Suzano, necessário adotar as previsões do Edital da Licitação, bem como nos termos do artigo 87, IV, c/c artigo 88, II e III, da Lei Federal nº 8.666/93, para eventual aplicação sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Assim, nos termos do § 2º do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93, deverá ser publicada e intimada via correio eletrônico a empresa licitante GTX CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI EPP para ciência do contido nas declarações da empresa RODONAVES TRANSPORTES E



CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO
ESTADO DE SÃO PAULO

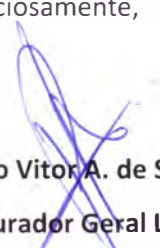
WWW.CAMARASUZANO.SP.GOV.BR

ENCOMENDAS LTDA. e da decisão de sua inabilitação, para que querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente a defesa que entender cabível. Após este prazo, os autos deverão ser remetidos à Mesa Diretiva para deliberação.

Decorrido isso, os fatos deverão ser encaminhados para ciência do Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio de Ofício da Presidência, para as providências que entender cabíveis e da deliberação da Mesa Diretiva acima citada encaminhá-la para ciência do Controle Interno e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Sendo o que nos cabia, subscrevemos.

Atenciosamente,


Pedro Vitor A. de Souza
Procurador Geral Legislativo



Suzano, 13 de setembro de 2022.

Para: Presidência
Procuradoria Geral Legislativa

Assunto: Decisão de recurso – **PREGÃO PRESENCIAL -011/2022 - OBJETO: EXECUÇÃO DE PROJETO DE IMPERMEABILIZAÇÃO DOS ESPELHOS D'ÁGUA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO.** Processo n. 133/2022 –

I – PRELIMINARES

Trata-se de análise de recurso administrativo manifestado **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa POLICAN ENGENHARIA E IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ ° 04.954.452/0001-63 contra a decisão desta Pregoeira de declarar habilitada para o Pregão Presencial 011/2022, a empresa GTX CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI EPP inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.535.647/0001-30 conforme segue:

- a) A abertura do pregão presencial ocorreu no dia 19 de agosto de 2022.
- b) Terminada a fase de lances, a empresa GTX CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI EPP apresentou o menor valor para o objeto. Sendo aceita a oferta procedeu-se a análise da documentação de habilitação. Após manifestação da empresa Polican Engenharia, relatando estar com dúvidas quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado, se o serviço realizado foi atestado por pessoa jurídica, a pregoeira suspendeu a sessão para que a empresa GTX Construtora Engenharia apresentasse em 3 dias úteis, o contrato celebrado com a empresa emitente do atestado, a fim de sanar dúvidas quanto ao prazo e local do serviço executado.
- c) A empresa GTX apresentou o contrato no dia 22 de agosto de 2022, via correio eletrônico.
- d) A pregoeira deu publicidade quanto a reabertura da sessão, sendo marcada para o dia 30 de agosto de agosto de 2022.
- e) Na reabertura da sessão pública, a pregoeira deu ciência do recebimento do contrato, que constavam informações como prazo executado dos serviços, local e valores. Sendo assim, a pregoeira declarou habilitada a empresa GTX CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI EPP. Após a declaração a pregoeira



indagou se alguma licitante tinha interesse em interpor recurso, tendo a empresa Polican Engenharia Impermeabilizações Ltda manifestado interesse em apresentar recurso por discordar com a diligência efetuada.

II – DA SÍNTESE DAS RAZÕES

A empresa POLICAN ENGENHARIA E IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA em suas razões de recurso, apresentadas no dia 02 de setembro de 2022, às 18h33, alega que o contrato apresentado possui inconsistência que coloca em dúvida a sua validade jurídica, tal como ocorre em relação ao atestado de qualificação técnica da licitante GTX CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI EPP. Isso porque, tanto o atestado como o contrato teriam sido formalmente firmados pelo representante legal da RODONAVES, Sr. André Ferreira Amorim, empresa esta que teria contratado os serviços que comprovariam a expertise da licitante GTX.

Por fim, em suas razões recursais pede:

A suspensão do curso do certame para diligenciar a RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA formalmente, de modo a confirmar tanto o atestado como o contrato apresentado pela licitante GTX, solicitando inclusive notas fiscais dos serviços prestados pela licitante, ou até mesmo inabilitar a licitante GTX ante a ausência de provas da validade jurídica dos documentos apresentados, porquanto, não há provas de que o subscritor deles tivesse poderes para tanto.

III – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida apresentou suas contrarrazões tempestivamente no dia 08 de setembro de 2022 nos seguintes termos:

Em que pese a Recorrida seja uma empresa limpa, com documentação da sua situação atual e constituição de pessoa jurídica regulares, além de certidão trabalhista que não elenca qualquer processo a qual figure no polo passivo de uma ação dessa natureza, neste momento, não possui condições de apresentar os documentos necessários para se manter habilitada no presente curso do certame.



Por fim requer seja o presente recurso da empresa Recorrente parcialmente provido para inabilitar a empresa Recorrida, dando àquela o status 'vencedora' do certame, bem **como seja afastado pedido de diligências, visto não haver qualquer necessidade para tal.**

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumprе ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada **e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (BRASIL, 1993, grifei).

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar **efetiva e real competição** entre aqueles que por ele se interessam. Pretende-se em cada procedimento instaurado alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Os atestados de capacidade têm o objetivo de comprovar para a Administração Pública, **por intermédio de um documento assinado por terceiro alheio à disputa licitatória**, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

A princípio, embasada no item 9.43 do edital, que reserva o direito de solicitar à licitante cópia do contrato do qual se refere o atestado de capacidade técnica, teve



como objetivo complementar as informações dos serviços prestados, o que de fato foi apresentado pela empresa GTX Engenharia, que ao enviar cópia do contrato celebrado entre a empresa e a transportadora **RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA** complementou as informações não constantes no atestado de capacidade técnica, tais como: prazos, local de execução dos serviços e valores contratuais. Portanto, **a princípio**, a empresa atendia e era hábil para executar os serviços licitados.

No entanto, no dia 05 de setembro de 2022, a Comissão Permanente de Contratações, recebeu via correio eletrônico, manifestação da empresa Polican Engenharia relatando que recebeu contato da empresa **RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA** afirmando que o atestado apresentado pela GTX Engenharia **não era verdadeiro**, além dessa afirmação a mensagem possuía o contato da Sra. Lucinda Silva, da área jurídica da empresa, para que a mesma passasse mais informações sobre o assunto.

Ora, diante essa informação, por zelo aos princípios da isonomia, legalidade, moralidade, esta **pregoeira achou por bem realizar as diligências quanto à veracidade dos documentos apresentados.**

Destaca-se que havendo alguma dúvida sobre o atestado, **é dever de o agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência.**

Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia



dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência

Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

"não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória" (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 122. Dialética, 2008, p. 556).

Sendo assim, no mesmo dia do recebimento do e-mail da Polican Engenharia, a fim de sanar qualquer dúvida, foi enviado e-mail à Sra. Lucinda (lucinda.silva@rte.com.br), para que pudesse confirmar a veracidade dos documentos apresentados pela licitante GTX Engenharia, além do e-mail também foi feito contato telefônico com a Sra. Lucinda Silva que a priori informou estar ciente de toda situação por ter recebido denúncia pelo canal de Compliance da empresa e nos afirmou que nunca existiu contrato entre a Rodonaves Transportes e a GTX Engenharia.

A fim de formalizar a informação recebida via telefone, solicitamos a resposta por e-mail enviado o que fomos atendidos.

No dia 09 de setembro de 2022 foi enviado via e-mail da Sra. Lucinda Fatima Silva Mateus, advogada da empresa Rodonaves Transportes com a informação de que **"a RODONAVES TRANSPORTADORA nunca contratou diretamente a empresa GTX", e que "os documentos acostados no pregão presencial não são verídicos e foram assinados sim por nosso colaborador de forma errônea, porém com boa fé,"** relatou no e-mail.



É claro que, após as diligências feitas e a confirmação da empresa emitente do atestado que a GTX Engenharia não prestou o serviço, não há outra decisão a tomar do que **inabilitar** a empresa GTX Engenharia por apresentar, conforme alegado nas razões citadas, atestado de capacidade técnica **com conteúdo inverídico**.

Não há de se falar na dispensa de diligência conforme o pedido da GTX ENGENHARIA em suas contrarrazões. Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro **dever de ação nas situações** em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

Quanto a apresentação de documentos para a habilitação com conteúdo falso destaca-se o Acórdão 2233/2019: Plenário, Relator: Benjamim Zymler

A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado.

Diante de todo o exposto, reconsidero a decisão que habilitou a recorrida, declarando-a INABILITADA. Encaminho à Procuradoria Geral Legislativa para as medidas cabíveis quanto a apresentação de documentos de habilitação com conteúdo inverídico e para a Presidência da Casa de Leis para ciência dos fatos ocorridos.

Taiane Kelly Fernandes Silva
Pregoeira Oficial